ACÓRDÃO - AC00 - 1508/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119194/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1778839
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	**:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO – OAB/MS 15.809
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS DE AJUSTE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIA URBANA – DÍVIDA ATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria manifestamente ilegais, que não afastada nas razões recursais elaboradas com argumentos já utilizados na defesa ofertada nos autos principais, sem apresentar qualquer fato novo. Contudo, é cabível a redução da multa estipulada, em observância ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 22 da LINDB.

2. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para reduzir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Angelo Garcia dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Inocência, com a finalidade de alterar o item “2”, reduzindo-se a multa imposta para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão **AC00 – 850/2016.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Antônio Angelo Garcia dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Inocência, em face do AC00/850/2016, abaixo transcrito:

> "1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 96/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:
>
> Item 7.1 – Remessa intempestiva dos Termos de Ajuste;
>
> Item 8.2 - Da contratação irregular de serviços de limpeza de via urbana;
>
> Item 12.1 - Dívida Ativa.
>
> 2 - pela aplicação de multa ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 – pela determinação ao atual titular do órgão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove, mediante documentação idônea, que recolheu, ao INSS, os encargos decorrentes das contratações avulsas dos trabalhadores da limpeza urbana arrolados neste relatório de auditoria;
>
> 5 – pela recomendação ao atual titular do órgão para que adote as medidas necessárias à implementação dos relatórios detalhados dos valores referentes às inscrições em Dívida Ativa;
>
> 6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 27.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – DFCGG-CCM, analisando o recurso, manifestou-se nos seguintes termos (f. 31/32):

> "Em suas razões recursais, o recorrente apenas limita-se e repetir os mesmos argumentos utilizados na defesa ofertada nos autos principais (peça 10), os quais foram rechaçados no acórdão recorrido. Como a peça recursal não apresenta fatos novos, tampouco novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no julgado, inexistem razões de ordem fáticas ou legais que justifiquem a modificação do acórdão.
>
> Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 34/36):

> "1 - CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, Prefeito Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº AC00 - 850/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Antônio Angelo Garcia dos Santos apresentou recurso inconformado com os termos do AC00-850/2016, emitido no processo TC/MS n. 119194/2012, originado no Relatório de Auditoria n. 096/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, que declarou a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos e aplicou-llhe multa de 200 (duzentas) UFERMS.

A equipe técnica analisando o recurso verificou que o recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos já utilizados no processo originário, não

apresentando novos documentos ou fatos capazes de modificar o teor do r. Acórdão.

Embora a legislação estabeleça a aplicação de penalidade nos casos de infração; atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), Lei n. 12.376/2010, por meio da Lei n. 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Desta forma, com base nos dispositivos acima transcritos, entendo cabível a redução da multa estipulada na r. decisão, em observância ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antônio Angelo Garcia dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Inocência, com a finalidade de alterar o item "2", reduzindo-se a multa imposta para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC00 – 850/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm